

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Of. nº 21/2017 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 21 de fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES
PROCESSO N° 3612017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 30, que “INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE ABRIGO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

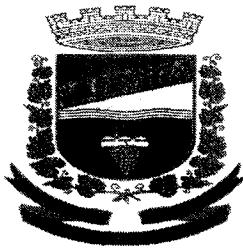
O projeto de lei em anexo trata do Serviço Municipal de Acolhimento Institucional na modalidade de abrigo para crianças e adolescentes no Município, que é desenvolvido no Albergue Municipal.

O intuito é buscar atender a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que trata da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, que foram aprovados por níveis de complexidade do SUAS, bem como em atendimento a Resolução conjunta nº 01/2009 do CNAS e CONANDA e Resolução nº 23, de 27/09/2013 CNAS.

Sendo o Albergue Municipal um serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, sujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, urge que o serviço seja prestado de forma a garantir: proteção integral, privacidade e respeito às individualidades.

Conforme reza a resolução tipificadora, o serviço deverá ser organizado também em consonância com os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e das “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Moisés Scussel Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Cabe ressaltar que o serviço de Abrigo Institucional, a partir do presente projeto de lei, será estruturado pelos seguintes princípios: excepcionalidade do afastamento do convívio familiar; provisoriação do afastamento do convívio familiar; preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; garantia de acesso e respeito à diversidade e não discriminação; oferta de atendimento personalizado e individualizado; garantia de liberdade de crença e religião e respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem.

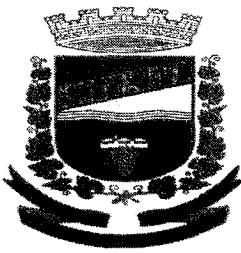
Ademais, o Abrigo Institucional estará inserido na comunidade, em áreas residenciais, terá aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio-econômico da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

E por fim, para a implementação do serviço de Abrigo Institucional, o Município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, que desenvolvam ações sociais de atendimento às crianças e adolescentes, desde que respeitados os princípios do SUAS e Resolução CNAS 109/2009.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI Nº 30, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

**INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE
ABRIGO INSTITUCIONAL PARA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE
BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o serviço Municipal de Abrigo Institucional para crianças e adolescentes de Bento Gonçalves, criado em 05 de abril de 1993.

§ 1º O serviço oferece acolhimento provisório, de caráter excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, respeitando os termos do §2º do art. 101 do ECA.

§ 2º A medida acolhedora se dá em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 3º O tempo de permanência da criança e do adolescente no Abrigo Institucional depende de determinação judicial, bem como o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, para família substituta.

§ 4º São atendidas crianças e adolescentes de 0 a 18 anos sob medida protetiva de abrigo.

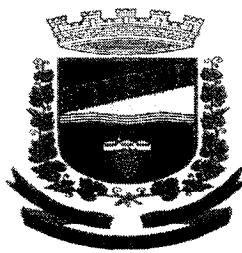
§ 5º O atendimento especializado, quando houver e se justificar como vulnerabilidade específica, pode ser feito com entidade conveniada com o Município.

Art. 2º O serviço de Abrigo Institucional, a partir da presente Lei, será estruturado pelos seguintes princípios:

§ 1º Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar:

I - o abrigo buscará o fortalecimento do convívio da criança e adolescente com sua família de origem (nuclear ou extensa);

II - o afastamento do contexto familiar será uma medida excepcional, aplicada apenas naqueles casos em que a situação representar grave risco à sua integridade física e psíquica.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 2º Provisoriamente do afastamento do convívio familiar:

I- Quando o afastamento do convívio familiar for a medida mais adequada para se garantir a proteção da criança e do adolescente em determinado momento, no menor tempo possível, dever-se-á viabilizar o retorno ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta.

II- Para efeito desta Lei, considera-se:

- a- acolhimento emergencial de até um mês;
- b- acolhimento de curta permanência até seis meses;
- c- acolhimento de média permanência até dois anos e
- d- acolhimento de longa permanência superior a dois anos.

§ 3º Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários:

I- Empreender esforços para preservar e fortalecer vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento;

II- Oferecer à criança e ao adolescente condições para um desenvolvimento saudável que favoreça a formação de sua identidade e constituição como sujeito e cidadão.

§ 4º Garantia de Acesso e Respeito à diversidade e não discriminação:

I- garantir que nenhuma criança ou adolescente que precise de acolhimento fique sem atendimento.

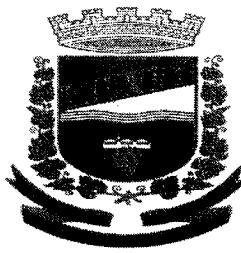
II- combater quaisquer formas de discriminação às crianças e aos adolescentes atendidos em serviços de acolhimento, bem como a suas famílias de origem, preservada: condição sócio-econômica, arranjo familiar, etnia, gênero, orientação sexual, presença de deficiência, presença de HIV/Aids ou outras necessidades específicas de saúde, entre outras;

III- os serviços de acolhimento deverão buscar o crescente aprimoramento de estratégias voltadas à preservação da diversidade cultural, oportunizando acesso e a valorização das raízes e cultura de origem da criança e do adolescente.

§ 5º Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado:

I- favorecer um ambiente acolhedor que ofereça à criança e ao adolescente em abrigamento: segurança, apoio, proteção, cuidados físicos, psicológicos e sociais;

II- garantir espaços privados, objetos pessoais e registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§ 6º - Garantia de Liberdade de Crença e Religião:

I-garantir o direito à liberdade de crença e culto religioso, assegurado no Art. 16 do ECA;;

II- propiciar, à criança e ao adolescente a satisfação de suas necessidades de vida religiosa e espiritual com acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos, que não lhe sejam significativos.

§ 7º - Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem:

I- o direito à escuta deve ser garantido nas diversas decisões que possam repercutir sobre o desenvolvimento e a trajetória de vida da criança e do adolescente, envolvendo os serviços desde a identificação de seu interesse de acolhimento;

II- a organização do ambiente de acolhimento deverá proporcionar o fortalecimento gradativo da autonomia, de modo condizente com o processo de desenvolvimento e aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias.

Art. 3º O Abrigo Institucional deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio-econômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.

Parágrafo único: O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos que favoreça o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

Art. 4º O Abrigo Institucional deve ter porte e estrutura, que compreenda:

I)Habitabilidade:

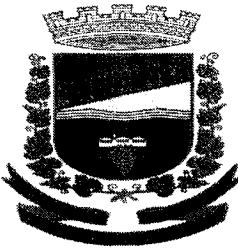
conforto térmico, ventilação, iluminação, estado de conservação, espaço e mobiliário compatíveis com o uso e o número de acolhidos;

II)Salubridade:

condições das instalações sanitárias; rede de esgoto sanitário ou fossa séptica; rede de água com canalização interna; frequência de limpeza da caixa d'água;

III) Privacidade:

espaço para guarda de pertences pessoais dos acolhidos; acesso a produtos de higiene, vestuário e brinquedos; número máximo de 4 crianças, adolescentes e jovens por dormitório;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

IV) Localização:
em áreas residenciais; com fácil acesso ao transporte público; sem identificação externa;

V) Acessibilidade:
existência de rotas acessíveis; existência de no mínimo 1 banheiro adaptado para pessoas com deficiência.

Art.5º Os Recursos humanos devem respeitar o descrito nas orientações da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 1, de 18 de junho de 2009, NOB RH/SUAS – Resolução 269/2006 CNAS, e Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, considerando uma equipe mínima constituída de:

I - 01 Coordenador de nível superior;

II – 01 Auxiliar de Coordenação (mínimo nível médio);

III - 01 Assistente Social;

IV - 01 Psicólogo;

V - 03 Educadores/ Cuidadores por turno, com possibilidade de revezamento;

VI - 01 Higienizadora

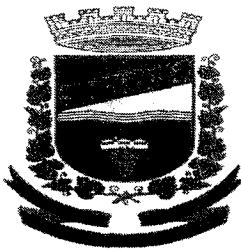
VII - 02 cozinheiras, com possibilidade de revezamento para atender inclusive finais de semana;

Parágrafo único. Havendo disponibilidade financeira e orçamentária o Município poderá complementar o quadro técnico com um profissional da área da Pedagogia.

Art. 6º Nos termos do art.2º da presente Lei, salvo em situações de caráter emergencial e/ou de urgência, as medidas devem ser aplicadas por autoridade competente (Conselho Tutelar ou Justiça da Infância e da Juventude), com base em uma recomendação técnica, a partir de estudo diagnóstico, caso a caso.

§1º A realização deste estudo diagnóstico deve ser realizada sob supervisão e estreita articulação com Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude e equipe de referência do órgão gestor da Assistência Social;

§2º Sempre que necessário, o órgão aplicador da medida poderá requisitar, ainda, avaliação da situação por parte de outros serviços da rede como, por exemplo, da Delegacia de Polícia e de serviços de saúde.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

§3º Se o acolhimento emergencial tiver sido realizado sem prévia determinação da autoridade competente, esta deverá ser comunicada até o 2º dia útil imediato, conforme o Art. 93 do ECA.

Art.7º Ocorrendo o acolhimento institucional da criança ou do adolescente, a equipe técnica do abrigo deverá:

I-Elaborar um Plano de Atendimento Individual e Familiar que será elaborado a partir das situações identificadas no estudo diagnóstico inicial que embasou o afastamento do convívio familiar.

II- Comunicar imediatamente à Delegacia de Polícia no caso de crianças e adolescentes acolhidos sem referência familiar.

III- Consultar junto com a Delegacia o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas e outros Cadastros similares existentes nos Estados, para verificar se não se trata de criança ou adolescente desaparecido. Neste caso, tomar as providências cabíveis.

IV- Encaminhar relatórios durante o período de acolhimento para a Justiça da Infância e da Juventude com periodicidade mínima semestral, de modo a subsidiar o acompanhamento da situação jurídico-familiar de cada criança/adolescente;

V- Requerer avaliação de caso a caso por parte da Justiça, buscando a possibilidade de reintegração familiar ou necessidade de encaminhamento para família substituta, sobretudo nos casos em que o prognóstico de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento.

VI-Fazer acompanhamento sistemático da família de origem, de modo a fortalecer os vínculos afetivos ou analisar a real necessidade do acolhimento bem como para verificar situação de adoção.

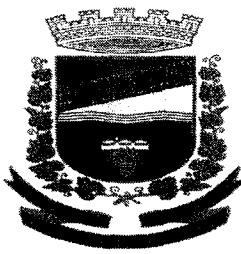
VII-Executar outras atividades que a NOB-SUAS vier a exigir.

Art.8º A Gestão do Serviço de Acolhimento deve articular o atendimento às crianças e adolescentes institucionalizados, assim como as suas famílias, com a rede socioassistencial local e os demais serviços da rede como SUS e Educação, proporcionando atendimento humanizado e qualificado.

§ 1º Será de competência da Secretaria Municipal da Saúde:

I - Custeio da medicação e exames laboratoriais, comprovados com a receita e o encaminhamento de profissionais que atuam no SUS;

II - Custeio de permanência de crianças e adolescentes em casas de saúde especializadas, caso o paciente assim o exija;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

III – Transporte para atendimento da saúde quando houver eventualidades nos plantões noturnos e finais de semana;

IV – Transporte para atendimento de saúde fora do Município.

§ 2º Será de competência da Secretaria Municipal de Educação, a abertura de vagas preferenciais em Escola Municipal Infantil e Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio às crianças e adolescentes em sistema de acolhimento.

Art.9º Além da articulação com os serviços socioassistenciais, é necessária a articulação com equipamentos comunitários, organizações não-governamentais e serviços públicos responsáveis, garantindo o acesso de crianças e adolescentes acolhidos e de suas famílias.

Art.10 O Município deve investir em capacitação inicial de qualidade e formação continuada em toda equipe que atua no serviço de acolhimento, em razão da sua complexidade e da necessidade de qualidade.

Art.11 Para a implementação do serviço de Abrigo Institucional, o Município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais, que desenvolvam ações sociais de atendimento às crianças e adolescentes, desde que respeitados os princípios do SUAS e Resolução CNAS 109/2009.

Parágrafo único. Para desenvolvimento de ações sociais de apoio ao Serviço de Acolhimento as entidades e organizações deverão encaminhar proposta à gestão do DAS – Departamento de Assistência Social, em forma de projeto que será submetido à apreciação e parecer da equipe técnica, da gestão e coordenação do serviço.

Art.12 O serviço de Abrigo Institucional do Município será mantido à conta de recursos financeiros, assegurado pelas Diretrizes Orçamentárias do Município e verbas originárias de convênios e outros repasses.

Art.13 O Regimento Interno do Abrigo Institucional será regulamentado por Decreto, no prazo de 90 dias, a partir da promulgação desta Lei.

Art.14 Revoga-se a Lei Municipal nº 2.215, de 05 de abril de 1993.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos vinte e um dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.**

**GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal**